

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPGPROGEPROGE-GAB

22/05/2024 13:42

PROCESSO Nº 4.173/2024 – SEMAD.**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD/PMA.**INTERESSADO:** WIND COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 10.836.784/0001-46.**ASSUNTO:** 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021– SEMAD/PMA.**PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA**TERMO ADITIVO DE PRAZO, INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO NO ART 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8666/93. **POSSIBILIDADE JURÍDICA.****I – RELATÓRIO:****Senhor Procurador Geral,**

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; b) Declaração de Interesse na renovação contratual, assinada pelo Interessado; c) Cópia do Contrato Administrativo nº 007/2021 – SEMAD/PMA, assim como cópia do 1º e 2º Termo Aditivo; d) Portaria de Designação do Fiscal; e) Parecer do Fiscal; f) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores; g) Dotação Orçamentária; h) Minuta do 3º Termo Aditivo; i) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; j) Autorização da autoridade administrativa; k) Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da SEMAD; l) Justificativa emitida pela autoridade administrativa; e, m) 3º Termo Aditivo.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Visto isso, o presente processo trata da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do Contrato Administrativo nº 007/2021 – SEMAD/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 17/05/2024 à 16/05/2025, contrato este celebrado entre SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA e a empresa WIND COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 10.836.784/0001-46, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia Mecânica e Elétrica, para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de materiais permanentes de refrigeração, com instalação, desinstalação e fornecimento de peças e elementos de manutenção para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração.

Inicialmente, destaca-se o Contrato Administrativo nº 007/2021 – SEMAD/PMA, foi celebrado em 17/05/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo inicialmente o valor global de R\$ 84.062,40 (oitenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Posteriormente, foi assinado o 1º Termo Aditivo ao contrato em questão, para realizar aditivo de prazo, pelo período de 12 (doze) meses, contados de 17/05/2022 à 16/05/2023, pelo mesmo valor global de R\$ 84.062,40 (oitenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Ainda, ocorreu a celebração do 2º Termo Aditivo, para estender a vigência contratual por 12 (doze) meses, de 17/05/2023 à 16/05/2024, ainda pelo valor global de R\$ 84.062,40 (oitenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Considerando a proximidade do término da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, referente ao período de 17/05/2024 à 16/05/2025, mantendo-se o valor global de R\$ 84.062,40 (oitenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, inciso II, § 2º da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado pela autoridade competente, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumpra observar que nos autos há justificativa da renovação contratual, assinada pelo Sr. Thiago Freitas Matos, Secretário Municipal de Administração, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, visando garantir o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ananindeua, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado. Bem como está presente a devida dotação orçamentária para a cobertura do aditivo em análise.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2021 – SEMAD/PMA**, com fundamento no art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 22 de maio de 2024.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

—
Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

27/05/2024 16:45:12 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** arquivou.

27/05/2024 15:29:34 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.226/2024** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

22/05/2024 15:53:41 Danilo Ribeiro Rocha **PROGE** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.226/2024** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

22/05/2024 13:42:51 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.226/2024** com o certificado **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA** CPF **021.XXX.XXX-80** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

22/05/2024 13:42:39 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em **Parecer Jurídico - 1.226/2024** .

Assinado

22/05/2024 13:42:38 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em **Parecer Jurídico - 1.226/2024** .

Assinado

